Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.097

Alterada P/ Lei 1434

Alterada P/ Lei 1528

Ten.Cel.Jorge Comsay Machado, Interventor Estadual em São Vicente, usando de suas atribuições legais, e de acôrdo com o disposto no artigo 20 da Lei Estadual n 9.842, de 19 de setembro de 1967 (Lei Orgânica dos Municípios), sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o quadro do ensino Municipal em São Vicente, que terá a seguinte nomenclatura:

Professor Primário - Nível I - Vencimento Mensal NCr$ 300,00
Professor Primário - Nível II - Vencimento Mensal NCr$ 350,00
Professor Primário - Nível III - Vencimento Mensal NCr$ 400,00

Artigo 2º - Os atuais ocupantes dos cargos de Professor dos padrões "H" e "I", padrões "I" e "J" e padrão "L", ficam, obedecido o que determina esta Lei, enquadrados, respectivamente nos níveis "I", "II" e "III".

Artigo 3º - Os Professôres Primários extranumerários-mensalistas, admitidos por concurso, perceberão salários mensais equivalentes ao de Professor Primário Nível "I", sendo que os professôres substitutos perceberão, quando no exercício da função, dois terços do vencimento mensal do Professor Primário Nível "I".

Artigo 4º - Para exercer as funções de Professor Primário, será exigida a apresentação do diploma de escola normal, devidamente registrado.

Artigo 5º - Aos atuais ocupantes dos cargos de Pro-

VIDE LEI 1408

Alterada P/ Lei 1536

Junte-se ao Proc. Resp.
São Vicente, 19/11/68

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.397
- fôlhas 2 -

fessor, será exigido, para passar para o quadro de ensino, o diploma a que se refere o artigo 4º deste Lei.

Parágrafo 1º - Os que não estiverem em condições de atender as exigências dêste artigo, serão mantidos nos padrões anteriores aos estabelecidos nesta Lei, não podendo ser aproveitados nos cargos de Diretor de Grupo ou Auxiliar de Direção de Grupo e nem farão jús a promoções.

Parágrafo 2º - Se, no prazo máximo de cinco (5) anos da promulgação dêste diploma legal os funcionários estáveis que estiverem enquadrados nos têrmos do parágrafo anterior não apresentarem o diploma solicitado, serão obrigatòriamente aproveitados em outro cargo de igual padrão no quadro do Executivo Municipal.

Artigo 6º - Os atuais professôres, que não forem estáveis nos têrmos da Lei e não puderem preencher os requisitos a que se refere o artigo 4º, serão demitidos de suas funções.

Artigo 7º - Ficam extintos nove (9) cargos de Diretor de Grupo Padrão "P".

Artigo 8º - Ficam criados nove (9) funções gratificadas no valor mensal de NCr$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos) e nove (9) funções gratificadas no valor mensal de NCr$ 100,00 (cem cruzeiros novos), respectivamente para os professôres que exercerem as funções de Diretor de Grupo e Auxiliar de Direção de Grupo, com a obrigatoriedade de prestação de 36 (trinta e seis) horas semanais de serviço, no mínimo.

Junte-se no Proc. Resp.
São Vicente, 19/11/68

MOD. 200 — 50.000 — 1/68 — 22x32

LEI Nº 1.397

- Folha 3 -

Parágrafo Único - O valor dessa função gratificada será incorporado aos vencimentos dos professôres para todos os efeitos legais, após cinco (5) anos consecutivos ou dez (10) intercalados de exercício na função.

Artigo 9º - As funções gratificadas de Diretor de Grupo, bem como Auxiliar de Direção de Grupo serão exercidas pelos Professôres Primários Nível III, integrantes do quadro a que se refere o artigo 1º desta Lei, e obedecido o que determina o artigo 10, seus ítens e seus parágrafos.

Parágrafo Único - No caso de desistência, por escrito, de um dos indicados, seu substituto será escolhido entre outros do mesmo "Nível" e na falta dêstes será escolhido um do "Nível" imediatamente abaixo, obedecido o que determina êste artigo.

Artigo 10 - Para efeito de promoções de um "Nível" para outro no quadro do ensino, serão obedecidos os seguintes critérios:

I - Por tempo de serviço efetivo no "Nível", 60 (sessenta) pontos, obedecido o seguinte critério:

- de um a três anos ..... 10 pontos
- de três anos e um dia a cinco anos .... 20 pontos
- de cinco anos e um dia a oito anos .... 30 pontos
- de oito anos e um dia a dez anos ..... 40 pontos
- de dez anos e um dia em diante ..... 60 pontos

II - Por tempo de serviço no quadro do ensino do Nível

Junte-se ao Proc. Resp.
São Vicente, 19/11/68

MOB. 200 — 5o.ooo — 1/68 — 22x32

cípio 20 (vinte) pontos, obedecido o seguinte critério:

- de um ano a cinco anos ..... 5 pontos
- de cinco anos e um dia a dez anos .... 10 pontos
- de dez anos e um dia a quinze anos ... 15 pontos
- de quinze anos e um dia em diante .... 20 pontos

III - Por freqüência 10 (dez) pontos obedecido o seguinte critério:

- até 10 faltas abonadas por ano ..... 5 pontos
- até 5 faltas abonadas por ano ..... 10 pontos

IV - Por cursos concluídos 10 (dez) pontos, obedecido o seguinte critério:

- de um a três cursos ..... 5 pontos
- de quatro a seis cursos ..... 8 pontos
- mais de seis cursos ..... 10 pontos

Parágrafo 1º - O tempo de licença com vencimentos ou o de serviço prestado pelos professôres, fora das funções de Diretor de Grupo, Auxiliar de Direção de Grupo, ou exercício de magistério no quadro de ensino do Município, não será contado, para efeito de promoções nos têrmos dos ítens I e II dêste artigo, exceto as licenças para tratamento de saúde e gestante.

Parágrafo 2º - Qualquer falta injustificada ao serviço ou licença sem vencimentos implicará automàticamente na perda dos pontos a que se refere o ítem III dêste artigo.

Parágrafo 3º - Para efeito do que estabelecem os artigos 8º e 9º e seus parágrafos, os pontos para a escolha de

OFIR

109/.c

Junte-se ao Proc. Resp.
São Vicente, 19/11/68

função gratificada de Diretor de Grupo ou Auxiliar de Direção de Grupo, serão aprovados na forma dêste artigo, dando-se preferência de escolha pela ordem de classificação, exigindo-se para os professôres que devam exercer funções de Auxiliar de Direção de Grupo, conhecimentos de datilografia e escrituração.

Artigo 11 - Para ingresso na carreira de professôr primário no quadro de ensino do Município, além da nota atribuída pelo concurso de provas, serão contados os seguintes pontos:

I - Um ponto por ano, ou fração superior a seis meses de serviço como professor substituto no Município de São Vicente.

II - Meio ponto por dois anos ou fração superior a seis meses de serviço de ensino prestado em qualquer local do Estado de São Paulo.

III - Meio ponto por quatro anos ou fração superior a seis meses de serviços de ensino prestado em qualquer local do país.

IV - Um ponto por curso, ou título superior ou equivalente ao de Professor Primário.

Artigo 12 - Os professôres substitutos serão selecionados e classificados na forma estabelecida nesta Lei.

Artigo 13 - O afastamento com vencimentos para os ocupantes do quadro de ensino do Município, somente será autorizado para o exercício incluindo o período de férias.

109/62

Junte-se ao Proc. Resp.
São Vicente, 19-11

COPIE

LEI Nº 1.397

- fôlhas 6 -

Artigo 14 - Os cargos de Diretor Padrão "O" e os de Chefe de Secção Padrão "N" com a denominação alterada para Diretor Nível "II" e Chefe de Secção Nível "I", com os mesmos vencimentos e vantagens, e respeitada a situação dos atuais ocupantes efetivos, passam a ser de provimento em comissão e de livre escolha do Chefe do Executivo Municipal.

Artigo 15 - Ficam criados 10 (dez) cargos de escriturário padrão "H".

Artigo 16 - O funcionário do quadro da Prefeitura que exercer por cinco (5) anos consecutivos ou dez (10) intercalados, cargo de provimento em Comissão, incorporará aos vencimentos a diferença entre seu padrão de vencimento e vantagens, e o do cargo que ocupa em comissão, para todos os efeitos legais.

Artigo 17 - Para o exercício do cargo de Diretor de Educação e Chefe de Secção de Educação, será exigido o diploma de professor primário, ou, de nível superior.

Artigo 18 - Fica transformada a denominação do cargo de Contador Padrão "L" a que se refere a Portaria nº 136/60 em Redator Padrão "L".

Parágrafo 1º - Para o exercício dêste cargo será exigida a habilitação profissional de jornalista.

Parágrafo 2º - Aplica-se a êste cargo o que estabelece a Lei nº 1.300, de 6 de setembro de 1960.

Artigo 19 - O chefe do Executivo Municipal, fica au-

Junte-se ao Proc. Disp.
São Vicente 19/11/68

MOD. 200 — 5o.ooo — 1/68 — 22x32

S. Vicente__/__/__

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.397
- fôlhas 7 -

torizado a arbitrar gratificação, até o limite máximo de NCr$ 300,00 (trezentos cruzeiros novos) mensais aos servidores, ou pessoa, designados para exercer função de Secretário do Conselho Municipal.

Artigo 3º - Ficam extintos os seguintes cargos:

1 - Chefe do Serviço de Cloração de Águas - Padrão "T";
1 - Tesoureiro Auxiliar - Padrão "R";
1 - Administrador de Oficina da Seção de Águas - Padrão "L";
1 - Fiscal de Hidrômetro - Padrão "H";
1 - Auxiliar de Cobrança - Padrão "I";
1 - Fiscal de Serviços Externos - Padrão "P";
1 - Desenhista - Padrão "F";
3 - Auxiliares de Cobrança - Padrão "E";
6 - Fiscais de Hidrômetro - Padrão "T";
2 - Auxiliares de Operador - Padrão "E";
2 - Auxiliares de Cobrança - Padrão "D"; e,
1 - Engenheiro Hidráulico da Seção de Águas - Padrão "M",

todos do Quadro do Executivo Municipal, cujos ocupantes foram transferidos para o "Serviço de Abastecimento de Águas de São Vicente" (SAASV).

Artigo 4º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a suplementar por decreto as dotações próprias do orçamento, até a importância de NCr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros

VIDE LEI 1488

Junte-se ao Proc. Resp. 1091/

S. Vicente___/___/___

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.397

- fôlhas 8 -

nos novos) para atender as despesas no corrente exercício, decorrente da execução do presente diploma legal.

Parágrafo único - A despesa prevista neste artigo será coberta com a redução dos itens orçamentários, destinados ao pagamento dos ocupantes dos cargos extintos pelos artigos 7º e 20 desta Lei.

Artigo 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 25 de outubro de 1968.

COPIA

Ten.Cel.Jorge Conway Machado
Interventor Estadual

109/68

Junte-se ao Proc. Resp.
São Vicente, 19/11/68

MOB. 200 — 5o.000 — 1/68 — 22x32